

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 283/83

de 21 de Junho

As disposições do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, encontram-se hoje desajustadas da realidade universitária e da concepção que se defende quanto à simplificação dos processos burocráticos, pelo que importa proceder à sua revisão, aprovando-se novo diploma que regule as equivalências de habilitações estrangeiras de nível superior às correspondentes habilitações portuguesas.

Pelo presente diploma transfere-se para as universidades e demais estabelecimentos de ensino superior a totalidade das competências nessa matéria, dando-se, assim, mais um importante contributo para o incremento da autonomia universitária.

Institui-se, a nível central, um sistema de recolha de informação que permita a divulgação de dados estatísticos e a realização de estudos de carácter geral que permitam conhecer a aplicação que é dada às normas contidas no presente diploma e que proporcionem a base de trabalho para uma adequada representação internacional nesta área.

Visou-se, ainda, o aperfeiçoamento das disposições de carácter processual em ordem a uma desburocratização do processo de concessão de equivalência, sem quebra de dignidade ou rigor, preenchendo-se diversas lacunas que vinham dificultando a tramitação de alguns pedidos.

Como aspectos inovatórios realça-se, entre outras, a regulamentação das equivalências ao grau de mestre, entretanto criado pelo Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto, e o alargamento do âmbito da apreciação de relevância, procedendo-se à sua definição e caracterizando-se os seus efeitos.

O presente diploma teve, ainda, em atenção a experiência colhida ao longo de 5 anos de vigência do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, pelo que o texto agora aprovado consagra diversas disposições que visam corrigir as anomalias detectadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e efeitos

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — O presente diploma regula as equivalências de habilitações estrangeiras de nível superior às correspondentes habilitações portuguesas.

2 — Podem requerer equivalência nos termos do presente diploma:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos estrangeiros nacionais de países:
 - 1) Com os quais hajam sido firmados acordos específicos em matéria de equivalência que produzam os efeitos previstos no presente diploma;

II) Ou, na ausência destes, cuja legislação confira aos cidadãos portugueses, no quadro do princípio de reciprocidade, os direitos previstos no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Efeitos)

1 — As equivalências concedidas ao abrigo deste diploma têm o valor e produzem os efeitos correspondentes aos da titularidade dos graus ou diploma a que foram concedidas.

2 — A concessão de equivalência não dispensa o titular da mesma de, para os efeitos profissionais, cumprir todas as outras condições que para o exercício da profissão respectiva sejam exigidas pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes.

3 — A equivalência de um curso estrangeiro de nível superior com prática ou estágio pedagógico inserido no seu currículo a um curso superior português cuja titularidade confira habilitação profissional para o exercício da docência nos ensinos básico ou secundário (Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho, Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho, Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro) só pode ser conferida após a realização do estágio pedagógico previsto no plano de estudos do curso português nas condições que forem regulamentadas por portaria do Ministro da Educação.

CAPÍTULO II

Equivalência ao grau de doutor

ARTIGO 3.º

(Âmbito e competência)

1 — Poderão ser declarados equivalentes ao grau de doutor pelas universidades portuguesas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, os graus de idêntica natureza obtidos em universidades estrangeiras.

2 — A equivalência reportar-se-á a determinado ramo de conhecimento e especialidade e será conferida por universidades a que pertença a escola ou a unidade de ensino através da qual seja conferido o grau de doutor naquele ramo e especialidade, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 388/70.

2 — A concessão de equivalências ao grau de doutor aplica-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/77, de 12 de Março.

ARTIGO 4.º

(Instrução do pedido)

1 — A equivalência será requerida ao reitor da universidade, devendo o requerimento mencionar obrigatoriamente:

- a) O grau estrangeiro de que é requerida equivalência e o estabelecimento de ensino onde foi obtido;
- b) O ramo do conhecimento e especialidade em que é pretendida.

2 — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Diploma comprovativo da titularidade do grau de licenciado pelas universidades portuguesas, ou de equivalência legal a este grau, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;
- b) Diploma comprovativo da titularidade do grau de que é requerida a equivalência;
- c) Documento emitido pelas entidades competentes da universidade estrangeira onde constem as disciplinas em que obteve aprovação em curso que eventualmente constituía parte integrante das condições para obtenção do grau de que requer equivalência;
- d) 2 exemplares da dissertação e de outros trabalhos que tenham sido apresentados para concessão do grau de que é requerida a equivalência;
- e) 2 exemplares do *curriculum vitae* até à obtenção do grau de que é requerida a equivalência.

3 — O requerimento e demais documentos serão entregues na reitoria da universidade.

ARTIGO 5.º

(Tramitação do processo)

1 — Aceite o pedido e completada a instrução do processo, a reitoria enviá-lo-á, nos 15 dias seguintes, ao conselho científico da escola ou unidade de ensino a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

2 — O conselho científico formulará e remeterá à reitoria da universidade a proposta do júri.

3 — O júri será constituído:

- a) Pelo reitor da universidade, que presidirá;
- b) Por 3 a 5 vogais, professores de disciplinas da área científica onde se insere a especialidade em que é requerida a equivalência, um dos quais, pelo menos, deverá ser de outra universidade.

4 — O reitor poderá fazer-se substituir por um dos vice-reitores ou pelo presidente do conselho científico da escola ou unidade de ensino referida no n.º 1.

5 — A deliberação a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ser tomada e comunicada à reitoria no prazo de 30 dias contados a partir da recepção do processo.

6 — O júri será nomeado por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até ao 30.º dia após a recepção da proposta formulada nos termos legais.

ARTIGO 6.º

(Deliberação)

1 — A concessão ou denegação da equivalência será decidida pelo júri, o qual se pronunciará no prazo de 60 dias a contar da publicação da respectiva nomeação, exarando em acta os fundamentos da deliberação.

2 — A deliberação deverá tomar em consideração exclusivamente o mérito científico do candidato, avaliado através das provas realizadas para a concessão do grau, de acordo com os critérios utilizados para a

concessão do grau de doutor pelas universidades portuguesas.

3 — Serão nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas em reuniões em que não esteja presente a maioria dos vogais nomeados.

4 — A deliberação será tomada por maioria absoluta dos membros presentes, ficando exarados na acta os votos emitidos por cada um dos membros do júri, bem como as declarações que qualquer deles deseje registar.

5 — O presidente apenas votará em caso de empate, salvo se ele próprio for professor de disciplinas a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo anterior.

6 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do n.º 5, o presidente tem voto de qualidade.

7 — Em caso de concessão de equivalência, o júri poderá deliberar atribuir uma classificação nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 388/70, se entender que do processo constam elementos idóneos e suficientes para tal.

8 — Proferida a deliberação, a reitoria notificará o requerente nos 15 dias subsequentes.

9 — Das deliberações do júri não caberá recurso, excepto se fundado na preterição de formalidades legais.

10 — O recurso a que se refere o número anterior será interposto perante o reitor da universidade.

CAPÍTULO III

Equivalência ao grau de mestre

ARTIGO 7.º

(Âmbito e competência)

1 — Poderão ser declarados equivalentes ao grau de mestre pelas universidades portuguesas, criado e regulado pelo Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto, os graus de idêntica natureza obtidos em universidades estrangeiras.

2 — A equivalência reportar-se-á a determinada especialidade e será conferida por universidade a que pertença a escola ou a unidade de ensino através da qual seja conferido o grau de mestre naquela especialidade.

ARTIGO 8.º

(Instrução do pedido)

1 — A equivalência será requerida ao reitor da universidade, devendo o requerimento mencionar obrigatoriamente:

- a) O grau estrangeiro de que é requerida a equivalência e o estabelecimento de ensino onde foi obtido;
- b) A especialidade em que é pretendida.

2 — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Diploma comprovativo da titularidade do grau de licenciado pelas universidades portuguesas, ou de equivalente legal a este grau, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;
- b) Diploma comprovativo da titularidade do grau de que é requerida a equivalência;

- c) Documento, emitido pelas entidades competentes da universidade estrangeira, onde constem as disciplinas em que obteve aprovação em curso que constitua parte integrante das condições para obtenção do grau de que requer equivalência;
- d) 2 exemplares da dissertação de outros trabalhos que tenham sido apresentados para a concessão do grau de que é requerida a equivalência;
- e) Regulamento fixando as condições de admissão e concessão do grau estrangeiro de que é requerida equivalência, quando da obtenção do mesmo.

3 — O requerimento e demais documentos serão entregues na reitoria da universidade.

ARTIGO 9.º

(Tramitação do processo)

1 — Aceite o pedido e completa a instrução do processo, a reitoria enviá-lo-á, nos 15 dias seguintes, ao conselho científico da escola ou unidade de ensino a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

2 — O conselho científico formulará e remeterá à reitoria da universidade a proposta do júri.

3 — O júri será constituído por três professores da área científica onde se insere a especialidade em que é requerida a equivalência, devendo um deles ser estrangeiro à universidade pela qual é requerida.

4 — O júri será presidido pelo seu membro mais antigo da categoria mais elevada da universidade pela qual é requerida a equivalência.

5 — A deliberação a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ser tomada e comunicada à reitoria no prazo de 30 dias a partir da data da recepção do processo.

6 — O júri será nomeado por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até ao 30.º dia após a recepção da proposta formulada nos termos legais.

ARTIGO 10.º

(Deliberação)

1 — A concessão ou denegação da equivalência será decidida pelo júri, o qual se pronunciará no prazo de 60 dias a contar da publicação da respectiva nomeação, exarando em acta os fundamentos da deliberação.

2 — A deliberação deverá tomar em consideração exclusivamente o mérito científico do candidato avaliado através das provas realizadas para a concessão do grau, de acordo com os critérios utilizados para a concessão do grau de mestre pelas universidades portuguesas.

3 — Serão nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas em reuniões em que não esteja presente a maioria dos membros do júri.

4 — A deliberação será tomada por maioria absoluta dos membros presentes, ficando exarados em acta os votos emitidos por cada um dos membros do júri, bem como as declarações que qualquer deles deseje registar.

5 — No caso de se verificar empate, o presidente tem voto de qualidade.

6 — Em caso de concessão de equivalência, o júri poderá deliberar atribuir uma classificação nos termos do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 263/80, se en-

tender que do processo constam elementos idóneos e suficientes para tal.

7 — Proferida a deliberação, a reitoria notificará o requerente nos 15 dias subsequentes.

8 — Das deliberações do júri não caberá recurso, excepto se fundado na preterição de formalidades legais.

9 — O recurso a que se refere o número anterior será interposto perante o reitor da universidade.

CAPÍTULO IV

Equivalência aos graus de licenciado e bacharel e a cursos de ensino superior não conferentes de grau

ARTIGO 11.º

(Âmbito e competência)

1 — Poderão ser declarados equivalentes às licenciaturas e bacharelatos, bem como a outros cursos de ensino superior não conferentes de grau conferidos e ministrados em estabelecimentos de ensino superior portugueses, os graus e diplomas de idêntica natureza obtidos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.

2 — A equivalência reportar-se-á a determinado grau ou diploma do ensino superior português e a sua atribuição é da competência do conselho científico da escola ou unidade de ensino que ministre o ensino conducente à atribuição do referido grau ou diploma.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior será proferida sob parecer de um ou mais professores da especialidade ou especialidades em que se insira o grau ou diploma em causa, designados para tal pelo conselho científico, de entre os seus membros.

4 — Cabe ao conselho científico de cada estabelecimento fixar as regras que entender mais adequadas ao desempenho da competência a que se refere este artigo.

ARTIGO 12.º

(Documentos para a instrução do pedido)

1 — A equivalência será requerida ao presidente do conselho científico da escola ou unidade de ensino a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, devendo o requerimento mencionar obrigatoriamente:

- a) O grau ou diploma estrangeiro de que é requerida a equivalência e o estabelecimento de ensino onde foi obtido;
- b) O grau ou diploma português de que é requerida a equivalência.

2 — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Diploma comprovativo da titularidade do grau ou diploma estrangeiro de que é requerida a equivalência;
- b) Documento, emitido pelas entidades competentes da universidade estrangeira, onde constem as disciplinas em que o requerente obteve aprovação e que conduziram à obtenção do grau ou diploma a que se pede equivalência, bem como a duração dos estudos conducentes à obtenção do mesmo e a respectiva classificação final ou, se não conferida, as classificações parciais;
- c) 2 exemplares de cada dissertação considerada autonomamente no plano de estudos, caso existam.

3 — O conselho científico poderá solicitar ao requerente os elementos adicionais que entenda necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente condições de admissão, regulamentos e programas de estudos.

4 — O requerimento será entregue no estabelecimento de ensino a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 13.º

(Deliberação)

1 — Completa a instrução do processo, a deliberação de concessão ou denegação da equivalência será proferida no prazo de 60 dias, ficando exarados em acta os seus fundamentos.

2 — Ficará igualmente exarado em acta o resultado da votação, bem como as declarações que qualquer membro do conselho científico deseje registar.

3 — Em caso de concessão da equivalência, o conselho científico poderá deliberar atribuir uma classificação na escala em uso nos estabelecimentos de ensino superior português, se entender que do processo constam elementos idóneos e suficientes para tal.

4 — A concessão da equivalência poderá ser condicionada à aprovação em exames *ad hoc* ou outro tipo de provas a determinar pelo conselho científico.

5 — Proferida a deliberação, o presidente do conselho científico promoverá a sua imediata renúncia ao conselho directivo, que dela notificará o requerente nos 15 dias subsequentes.

6 — Das deliberações do conselho científico não caberá recurso, excepto se fundado na preterição de formalidades legais.

7 — O recurso a que se refere o número anterior será interposto para o reitor da universidade ou, se se tratar de conselho científico de estabelecimento de ensino superior não integrado em universidade, ou não universitário, para o Ministro da Educação.

CAPÍTULO V

Reconhecimento de habilitações

ARTIGO 14.º

(Âmbito)

1 — É facultado o reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível superior quando no sistema de ensino superior português, na mesma área, não seja conferido grau ou diploma de nível correspondente.

2 — É igualmente facultado o reconhecimento quando a uma habilitação estrangeira de nível superior não haja sido conferida equivalência nos termos dos capítulos II, III ou IV, com fundamento na semelhança das estruturas curriculares, mas não com fundamento no nível do curso.

ARTIGO 15.º

(Efeitos)

1 — O reconhecimento poderá ser recusado ou concedido.

2 — Em caso de reconhecimento da habilitação, este traduzir-se-á, obrigatoriamente, pela indicação dos efeitos que deverá produzir através da menção:

- a) Do nível a que corresponde na estrutura do sistema de ensino superior português (diploma de curso superior, bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento, etc.);
- b) De eventuais restrições aos efeitos académicos e ou profissionais.

ARTIGO 16.º

(Instrução do pedido)

1 — O reconhecimento será requerido ao reitor de universidade onde sejam conferidos graus ou diplomas na área ou em áreas afins daquela onde foi obtido o grau de diploma estrangeiro.

2 — O requerimento deverá mencionar obrigatoriamente:

- a) O grau ou diploma estrangeiro de que é requerido reconhecimento e o estabelecimento de ensino onde foi obtido;
- b) O nível a que é pedido o reconhecimento;
- c) Os objectivos para que é requerido o reconhecimento.

3 — O requerimento será instruído com os documentos descritos para os processos regulados pelos capítulos II, III ou IV, consoante o nível a que é pedido o reconhecimento.

4 — O requerimento e demais documentos serão entregues na reitoria da universidade.

ARTIGO 17.º

(Tramitação do processo)

1 — Aceite o pedido e completa a instrução do processo, o reitor procederá à nomeação de um júri para deliberação sobre o mesmo.

2 — À composição e funcionamento do júri aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos capítulos II, III ou IV, consoante o nível a que é pedido o reconhecimento.

3 — Das deliberações dos júris nomeados para o reconhecimento de habilitações não caberá recurso, excepto se fundado na preterição de formalidades legais.

4 — O recurso a que se refere o número anterior será interposto para o reitor da universidade.

ARTIGO 18.º

(Regras gerais)

Aos processos de reconhecimento de habilitações aplicar-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no capítulo VII do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Equivalência de disciplinas

ARTIGO 19.º

(Âmbito e competência)

1 — Poderá ser declarada a equivalência de disciplinas de cursos superiores estrangeiros às correspondentes disciplinas de cursos superiores portugueses.

2 — A concessão ou denegação das equivalências de disciplinas é da competência do conselho científico do estabelecimento de ensino onde sejam ministradas.

ARTIGO 20.º

(Documentos para a instrução do pedido)

1 — A equivalência será requerida ao presidente do conselho científico do estabelecimento de ensino, devendo o requerimento mencionar obrigatoriamente as disciplinas do curso superior estrangeiro de que é requerida a equivalência, o curso superior em que se integram e o estabelecimento de ensino onde foram adquiridas.

2 — O requerimento será instruído com documento do estabelecimento de ensino superior estrangeiro, emitido pelas entidades competentes, comprovativo da aprovação nas disciplinas de que requerer a equivalência e a respectiva classificação, se atribuída.

3 — O conselho científico poderá solicitar ao requerente os elementos adicionais que entenda necessários para apreciação do pedido, nomeadamente documentos comprovativos das condições de admissão, regulamentos e programas de estudos e escolaridade.

4 — O requerimento será entregue no estabelecimento de ensino a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

ARTIGO 21.º

(Deliberação)

1 — Aceite o pedido e completa a instrução do processo, o mesmo será objecto de deliberação nos 30 dias subsequentes.

2 — Da deliberação denegatória cabe recurso, a interpor no prazo de 8 dias a contar da data em que o requerente dela haja sido notificado, para o reitor da universidade da qual faz parte o estabelecimento de ensino referido no n.º 1 do artigo 18.º

3 — O recurso será decidido em definitivo nos 30 dias imediatos ao termo do prazo fixado no número anterior.

4 — As decisões proferidas no âmbito do presente capítulo, não excluem a aplicabilidade das regras legais em vigor quanto à candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior.

5 — Das deliberações dos conselhos científicos de estabelecimentos de ensino superior não integrados em universidades ou não universitários cabe recurso para o Ministro da Educação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

ARTIGO 22.º

(Equivalência final)

1 — Se da deliberação a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º resultar que o não requerente não carece de aprovação em disciplinas adicionais para a concessão de determinado grau ou diploma, cabe à universidade ou estabelecimento de ensino superior emitir a respectiva carta de curso ou diploma.

2 — A carta de curso ou diploma a que se refere o número anterior será de modelo a fixar por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da universidade ou estabelecimento de ensino superior, e resultará da adaptação do modelo em vigor para os graus e diplomas conferidos a alunos da universidade ou estabelecimento de ensino superior.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 23.º

(Requerimento)

Em cada requerimento formulado ao abrigo deste diploma apenas poderá constar um pedido de equivalência.

ARTIGO 24.º

(Impressos)

Os requerimentos a que se refere o presente diploma poderão ser substituídos por impressos normalizados de modelos a fixar por portaria do Ministro da Educação, nos quais serão inutilizadas estampilhas fiscais no valor do imposto do selo devido.

ARTIGO 25.º

(Falta de documentos)

1 — A falta de algum dos documentos exigidos para a instrução de um processo de equivalência obstará à sua apreciação.

2 — No prazo de 30 dias, a entidade a quem é dirigido o requerimento notificará o requerente dos documentos em falta e fixará um prazo para a sua apresentação.

3 — O prazo a que se refere a parte final do número anterior não pode ser inferior a 60 dias.

4 — Se decorrido o prazo fixado nos termos dos números anteriores, o requerente não houver apresentado os documentos em falta, o pedido será liminarmente indeferido pela entidade a quem é dirigido o requerimento.

ARTIGO 26.º

(Reciprocidade)

1 — Cabe ao requerente provar a existência do tratamento recíproco a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — Quando solicitado pela universidade ou estabelecimento de ensino superior, compete ao director-geral do Ensino Superior pronunciar-se quanto à existência do tratamento recíproco a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 27.º

(Dupla equivalência)

1 — A uma mesma habilitação estrangeira de nível superior não poderá ser conferida mais de uma equivalência.

2 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a revisão de equivalências concedidas ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 28.º

(Sucessão de pedidos)

O indeferimento ou desistência em relação a um pedido de equivalência não prejudicam a apresentação, noutra estabelecimento ou no mesmo estabelecimento

em relação a outro curso, de novo pedido referente à mesma habilitação estrangeira.

ARTIGO 29.º

(Dispensa de equivalência prévia à licenciatura)

1 — Os não titulares de uma licenciatura pelas universidades portuguesas ou equivalente legal que tenham obtido, no estrangeiro, as habilitações académicas necessárias à admissão aos cursos e provas para a concessão do grau de que requerem equivalência ao grau de mestre ou de doutor são dispensados da obtenção da equivalência prévia ao grau de licenciado.

2 — A dispensa a que se refere o presente artigo, bem como a eventual concessão da equivalência requerida não determinam, em circunstância alguma, o reconhecimento expresso ou tácito da equivalência ao grau de licenciado ou qualquer outro.

ARTIGO 30.º

(Dissertação e outros trabalhos)

1 — Os trabalhos e dissertação a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º deverão ter aposta, pelas autoridades competentes da universidade ou estabelecimento de ensino superior estrangeiro, menção de se tratar dos trabalhos e ou dissertações apresentadas e aceites para a concessão do grau ou diploma de que é requerida a equivalência.

2 — Em caso de denegação da equivalência, um dos exemplares dos trabalhos e dissertações a que se refere o número anterior poderá ser devolvido ao requerente, a seu pedido, ficando o outro exemplar arquivado no processo.

3 — Em caso de equivalência, um exemplar dos trabalhos e ou dissertações a que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º será entregue pelo júri à biblioteca do estabelecimento de ensino superior pelo qual foi concedida a equivalência, ficando o outro exemplar arquivado no processo respectivo.

ARTIGO 31.º

(Traduções)

1 — Para a instrução dos processos a que se refere o presente diploma poderá ser exigida, em casos justificados, a tradução de documentos e trabalhos cujo original esteja escrito em língua estrangeira.

2 — A apresentação da tradução de um documento ou trabalho não dispensa a apresentação do original.

ARTIGO 32.º

(Desistência do pedido)

1 — Até à deliberação final da entidade competente poderão os interessados desistir do pedido de equivalência.

2 — A desistência será requerida à entidade a quem foi requerida a equivalência, a qual, se ainda não tiver sido proferida decisão final, decidirá do seu deferimento ou indeferimento.

ARTIGO 33.º

(Nullidade)

Serão nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas em contração ao disposto no presente diploma.

ARTIGO 34.º

(Termos e certificados)

1 — De cada equivalência a entidade que a confere lavrará termo, em livro próprio, de modelo a fixar por portaria do Ministro da Educação.

2 — Cabe à universidade ou estabelecimento de ensino superior emitir os certificados das deliberações proferidas nos termos do presente diploma, o que poderá ser feito por fotocópia nos termos referido no n.º 1.

ARTIGO 35.º

(Controle e estatística)

Até ao dia 15 de cada mês cada universidade ou estabelecimento de ensino superior remeterá à Direcção-Geral do Ensino Superior os seguintes documentos referentes às equivalências reguladas pelos capítulos II, III e IV e à apreciação regulada pelo capítulo VI:

- a) Cópia dos requerimentos apresentados no mês anterior;
- b) Cópia dos termos (n.º 1 do artigo 34.º) lavrados no mês anterior, tendo apenas cópias das actas das deliberações.

ARTIGO 36.º

(Direcção-Geral do Ensino Superior)

1 — Cabe à Direcção-Geral do Ensino Superior:

- a) A fixação dos procedimentos administrativos indispensáveis à uniforme execução do presente diploma;
- b) A realização e publicação de estudos acerca do sistema nacional de equivalência de habilitações superiores;
- c) A representação internacional em matéria de equivalência de habilitações superiores.

2 — Tendo em vista a prossecução dos objectivos descritos no n.º 1, as universidades e demais estabelecimentos de ensino superior prestarão à Direcção-Geral do Ensino Superior toda a colaboração que se revelar necessária.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37.º

(Disposição revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 38.º

(Disposições transitórias)

1 — Os pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/77 e admitidos nos termos deste pros-

seguirão nos seus termos, salvo se os requerentes solicitarem a sua anulação.

2 — Os pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/77 que não se encontrem completamente instruídos ou que não sejam admissíveis face às suas disposições não terão prosseguimento, sendo a respectiva documentação devolvida aos requerentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 284/83

de 21 de Junho

Pelo Decreto n.º 333/76, de 10 de Maio, foi criado o Hospital Psiquiátrico de S. João de Deus de Galizes, em Oliveira do Hospital, destinado ao internamento, tratamento e recuperação de menores do sexo masculino portadores de doença ou anomalia mental.

A dificuldade em obter a colaboração do pessoal técnico, dificuldade agravada pela distância a que o Hospital se encontra dos grandes centros urbanos, impediu que o estabelecimento viesse a funcionar nos termos em que havia sido concebido.

Por outro lado, manter em funcionamento o estabelecimento em condições e para fins diferentes daquele a que inicialmente se destinava traduzir-se-ia numa injustificável dispersão de meios, nomeadamente de recursos humanos.

Entende-se, por isso, que deve ser extinto o Hospital Psiquiátrico de S. João de Deus de Galizes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Hospital Psiquiátrico de S. João de Deus de Galizes.

Art. 2.º — 1 — O pessoal actualmente ao serviço do Hospital Psiquiátrico de S. João de Deus de Galizes será colocado na mesma categoria que resultar da aplicação do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, nos lugares constantes dos mapas anexos, lugares que se consideram acrescidos aos mapas ou quadros de pessoal dos estabelecimentos ou serviços nele referidos.

2 — A colocação do pessoal nos termos do número anterior será feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas.

Art. 3.º O Instituto de Assistência Psiquiátrica, através da sua Delegação da Zona Centro, sucede nos di-

reitos e obrigações do Hospital Psiquiátrico de S. João de Deus de Galizes, cabendo-lhe distribuir por serviços oficiais de assistência psiquiátrica os bens do respectivo inventário.

Art. 4.º A partir da data de entrada em vigor deste diploma ficam revogados os acordos e despachos com base nos quais foi feita a cessão ao Hospital Psiquiátrico de S. João de Deus de Galizes dos edifícios, terrenos e anexos utilizados por este.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

(Lugares a acrescentar ao quadro de pessoal)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Hospital de Sobral Cid		
1	Enfermeiro-chefe	G
1	Enfermeiro especialista	H
2	Enfermeiro	J, I ou H
1	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
Hospital Concelhio de Tábua		
2	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
Delegação do Instituto de Assistência Psiquiátrica Zona Centro		
1	Terceiro-oficial	M
Hospital Psiquiátrico do Lorbão		
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
Hospital Distrital de Elvas		
1	Segundo-oficial	L



DGES Direcção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

LISTA DE GRAUS EMANADA PELA COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRAUS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro

Tabela 1 – GRAUS DE BOLONHA

Países	Graus	Portugal/ Graus	Legislação
Alemanha	Bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Master	mestre	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
	Doktor/Dr./Ph.D.	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
Áustria.....	Bachelor Bakkalaureus/Bakkalaurea	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Master/ Magister/Magistra/ diplom -ingenieur/in	mestre	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Doctor of Philosophy (PhD)/ Doktor	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Bélgica.....	Bachelor/ bachelier	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Master/ médecin vétérinaire/ médecin	mestre	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
	Doctor/Docteur/ Doctor of Philosophy	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
Bulgária	Професионален бакалавър по Бакалавър	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Магистър	mestre	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
	Доктор (PhD)	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
Chipre.....	Διδακτορικό	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Dinamarca	Bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Candidatus	mestre	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
	Ph.D./Dr./Doktorgrad	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
Eslováquia	Bakalár (abbr. Bc.)	Licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro Despacho n.º 7482/2010, de 28 de Abril
	Magister (abbr. Mgr.) Magister umenia (abbr. Mgr.art.) Inžinier (abbr. Ing.) Inžinier architektúry (abbr. Ing.arch.) Doktor všeobecného lekárstva (abbr. MUDr.) Doktor zubného lekárstva (abbr. MDDr.) Doktor veterinárneho lekárstva (abbr. MVDr.)	Mestre	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
	Doktor/Doktor umenia	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
Espanha	Graduado	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Master Universitario	mestre	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
	Doctor	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
Estónia	Bakalaureusekraad/ rakendusõõrgharidusõõppe diplom	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Magistrikraad/ Arstikraad (Medicina) Hambaarstikraad (Medicina Dentária) Loomaarstikraad (Medicina Veterinária)	mestre	Deliberação genérica n.º 1 Despacho n.º 1671/2010, de 25 de Janeiro Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Filosoofidoktor/Doctor of Philosophy	doutor	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro

DRMCI – Divisão de Reconhecimento, Mobilidade e Cooperação Internacional

DGES Direção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Países	Graus	Portugal/ Graus	Legislação
Finlândia.....	kandidaatti/kandidat ammattikorkeakoulututkinto/ yrkeshögskoleexamen/ oikeusnotaari/rättsnotarie. farmaseutti/farmaceut	licenciado	
	Maisteri/Magister ylempi ammattikorkeakoulututkinto/ högre yrkeshögskoleexamen/ diplomi -insinööri/diplom ingenjör/ proviisori/provisor/ arkkitehti/arkitekt/ liseniaatti/licentiat	mestre	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Tohtori/doktor	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
França	Licence/ Licence Professionnelle	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 1671/2010, de 25 de Janeiro Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Master/ Master Professionnel	mestre	
	Doctorat/ Docteur	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro Despacho n.º 7481/2010, de 28 de Abril
Holanda	bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio
	master	mestre	
	Ph.D.	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Despacho n.º 17038/2009, de 23 de Julho Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Hungria	alapfokozat	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Mesterfokozat	mestre	
	Doktori fokozat (PhD)/ Doctor of Liberal Arts (DLA)	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Irlanda	ordinary bachelor honours bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio
	master	mestre	
	Doctor Doctor of Philosophy (PhD)	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Itália.....	Laurea	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Laurea Specialistica/Laurea Magistrale	mestre	
	Dottorato di Ricerca	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Letónia	bakalaura/profesionālā bakalaura	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio
	magistra/profesionālā magistra	mestre	
	Doktora	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Despacho n.º 17038/2009, de 23 de Julho Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Lituânia	profesinis bakalauras/ profesinis bakalauras ir profesinė kvalifikacija/ profesinė kvalifikacija/ bakalauras/ bakalauras ir profesinė kvalifikacija/ profesinė kvalifikacija	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio
	Magistras/ magistras ir profesinė kvalifikacija	mestre	
	Daktaras	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Despacho n.º 17038/2009, de 23 de Julho Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro
Malta	Bachelor / Bachelor with Honours	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 10536/2011, de 22 de Agosto
	Master	mestre	
	Doctor of Philosophy (Ph.D.)	doutor	Deliberação genérica n.º 1 Despacho n.º 10535/2011, de 22 de Agosto
Moldávia	Licențiat/ Licență	licenciado	
	Master/ Masterat	mestre	
	Doctor/ Doctorat	doutor	Deliberação genérica n.º 20 Deliberação n.º 3272/2009, de 10 de Dezembro

DGES Direcção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Noruega	Bachelorgrad/Bachelor degree	licenciado	Deliberação genérica n.º 4 Deliberação n.º 570/2009, de 26 de Fevereiro
	Mastergrad/Master degree	mestre	
	Doktorgrad/Philosophiae Doctor/ Doctoral degree	doutor	
Polónia	Licencjat/inzynier	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 1671/2010, de 25 de Janeiro Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Magister/ Magister inzynier Farmacji (Farmacêutico) Lekarz (Médico) Lekarz dentysta (Médico Dentista) Lekarz weterynarii (Médico Veterinário)	mestre	
	Doktor	doutor	
Reino Unido	Bachelor with honours/ MA (Ordinary MA) — Escócia	licenciado	Deliberação genérica n.º 6 Deliberação n.º 568/2009, de 26 de Fevereiro
	Master/ Master of Philosophy	mestre	
	Ph. D. (Philosophiae Doctor)/ D. Phil. (Doctor of Philosophy)	doutor	
República Checa	Bakalář/bakalář umění (BcA.)	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Magistr/ inženýr (Ing.)/ inženýr architekt (Ing.arch.)/ magistr umění (MgA.)/ doktor medicíny (MUDr.)/ zubní lékař (MDDr.)/ doktor veterinární medicíny (MVDr.)	mestre	
	Doktor (Ph.D.)/ Doktor Teologie (Th.D.)	doutor	
Roménia	diploma de licență	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Despacho n.º 12713/2009, de 28 de Maio
	Master	mestre	
	Doctor	doutor	
Suécia	kandidatexamen	licenciado	Deliberação genérica n.º 2 Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro
	Masterexamen	mestre	
	Doctor	doutor	
Suíça	Bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 9 Deliberação n.º 1492/2009, de 28 de Maio
	Master	mestre	
	Doktor / Dr. Docteur / Dr. Dottore / Dr. Doctor / Dr. PhD	doutor	
Turquia	Lisans	licenciado	Deliberação genérica n.º 19 Deliberação n.º 3274/2009, de 10 de Dezembro
	Yüksek lisans (Tezli)/ Yüksek lisans (Tezsiz)	mestre	
	Doktora/ Sanatta Yeterlik/ Tıpta Uzmanlık	doutor	

DGES Direção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Tabela 2 – GRAUS PRÉ-BOLONHA

Países	Graus	Portugal/ Graus	Legislação
Alemanha	Diplom (univ) Diplom (FH).	licenciado	Deliberação genérica n.º 5 5-A Deliberação n.º 3270/2009, de 10 de Dezembro Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março
	Magister	mestre	Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro
	Doktor/doctor	doutor	Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
Áustria	Diplomgrad / Diplom -Ingenieur/in Doktor (Doktorin) der gesamten Heilkunde / Doctor medicinae universae/ Dr. med. univ., Doktor (Doktorin) der Zahnheilkunde / Doctor medicinae dentalis / Dr. med. dent. e Doktor (Doktorin) der Veterinärmedizin/ Doctor medicinae veterinae / Dr. med. vet.	licenciado	Deliberação genérica n.º 12 Deliberação n.º 2157/2009, de 23 de Julho
	Magister/Magistra	mestre	
	Doktor/doctor	doutor	Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
Bélgica	licentiaat/licencié/ Apotheker/ Architect/ Architecte/ Arts Bio-ingenieur/ Burgerlijk ingenieur/ Burgerlijk ingenieur-architect/ Diernarts/ Doctor in de genees-, heel-, en verloskunde Maître/ Docteur en médecine/ Docteur en médecine vétérinaire/ Doctor in the diergeneeskunde/ Doctor in de rechten/ Gediplomeerde in de aanvullende studiën/ Gediplomeerde in de gespecialiseerde studiën/ Handelsingenieur/ Industrieel ingenieur/ Ingénieur/ Ingenieur voor de scheikunde en de landbouwindustriëën/ Interieurarchitect/ Landbouwkundig ingenieur/ Meester/ Pharmacien/ Tandarts	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 8-A Deliberação n.º 3269/2009, de 10 de Dezembro Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio
	Docteur/doctor	doutor	Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
Bulgária	Бакалавър (Bakalavar)/ Диплома за висше образование (Diploma za visse obrazovanie)	licenciado	Deliberação genérica n.º 8
	Магистър (Magistar)	mestre	Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio
	Кандидат на науките (Kandidat na naukite)/ Доктор (Doktor)	doutor	
Dinamarca	candidatus (Msc/MA)	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio
	Ph. D. (Philosophiae Doctor)/doctor	doutor	Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
Espanha	Licenciado/ Licenciado en Medicina e en Medicina y Cirurgia/ Ingeniero/ Arquitecto	licenciado	Deliberação genérica n.º 5 5-A Deliberação n.º 3270/2009, de 10 de Dezembro Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro Deliberação genérica n.º 3 Deliberação n.º 2444/2008, de 11 de Setembro
	Doctor	doutor	Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro

DGES Direcção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Países	Graus	Portugal/ Graus	Legislação
Eslováquia	Magister (abbr. Mgr.) Magister umenia (abbr. Mgr.art.) Inžinier (abbr. Ing.) Inžinier architektúry (abbr. Ing.arch.) Doktor medicíny (abbr. MUDr.) Doktor veterinárskej medicíny (abbr. MVDr.)	licenciado	Deliberação genérica n.º 13-A Deliberação n.º 787/2010, de 28 de Abril
	Kandidát vied (CSc)/ Doktor (Dr)/ Doktor (PhD)/ Doktor umenia (ArtD)	doutor	Deliberação genérica n.º 13 Deliberação n.º 2155/2009, de 23 de Julho
Eslovénia	Magisteriju	mestre	Deliberação genérica n.º 13 Deliberação n.º 2155/2009, de 23 de Julho
	Doktoratu	doutor	
Estónia	Bakalaureusekraad	licenciado	Deliberação genérica n.º 7 Deliberação n.º 571/2009, de 26 de Fevereiro
	Magistrikraad	mestre	
	Doktorikraad	doutor	
Federação da Rússia ...	Бакалавра (Bakalavr) врач / врача /врач/ врача (Médico) инженер/ инженера (Engenheiro) экономист (Economista) Провизор (Farmacêutico) Архитектор/Архитектора (Arquitecto) Ветеринар/Ветеринара/Ветеринарные (Veterinário)	licenciado	Deliberação genérica n.º 17 17-A Deliberação n.º 3305/2009, de 14 de Dezembro Deliberação n.º 2152/2009, de 23 de Julho
	Магистра (Magistr)	mestre	
	Кандидата наук (Kandidat Nauk)	doutor	
	Доктора наук (Doktor Nauk)		
Finlândia	maisteri / magister diplomi -insinööri / diplom ingenjör oikeustieteen kandidaatti / juris kandidat proviisori / provisor arkkitehti / arkitekt lisensiaatti / licentiate	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio
	Tohtori/doktor	doutor	
França	Maitrise	licenciado	Deliberação genérica n.º 5 Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro
	Docteur	doutor	
Grécia	Didaktor	doutor	Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
Holanda	Doctoraal Examen Getuigschrift Hoger Beroepsonderwijs	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
	Doctor	doutor	
Húngria	Egyetemi Oklevél	licenciado	Deliberação genérica n.º 7 Deliberação n.º 571/2009, de 26 de Fevereiro
	Doctor of Philosophy/ Doctor of Liberal Arts	doutor	
Irlanda	bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro
	master	mestre	
	Ph. D. (Philosophiae Doctor)/ D. Phil. (Doctor of Philosophy)	doutor	
Itália	Laurea	licenciado	Deliberação genérica n.º 5 Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro
	Dottore di ricerca	doutor	
Letónia	Bakalaurs/ Profesionālā bakalaurs diploms	licenciado	Deliberação genérica n.º 13 Deliberação n.º 2155/2009, de 23 de Julho
	Magistrs/ Profesionālā magistrs diploms	mestre	
	Doktors.	doutor	
Moldávia	Licențiat/ Licență/ Medic/Meduk/врач/врача (Médico)/ Medicina generală/ Medic dentist/ Medic veterinary/ Medic pediatric/Pediatru/ Arhitect/	Licenciado	Deliberação genérica n.º 15 15-A 15-B Deliberação n.º 3271/2009, de 10 de Dezembro Deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho Deliberação n.º 786/2010, de 28 de Abril

DGES Direção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Moldávia (continuação)	Inginer/ Profesor Farmacist/Провизор/Провизора	licenciado	Deliberação genérica n.º 15 15-A 15-B <u>Deliberação n.º 3271/2009, de 10 de Dezembro</u> <u>Deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho</u> <u>Deliberação n.º 786/2010, de 28 de Abril</u>
	Master Masterat	mestre	
	Doctor	doutor	
Noruega	candidatus/candidata	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 <u>Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio</u> <u>Despacho n.º 22018/99, de 26 de Outubro</u>
	magister artium (mag. art.)	mestre	
	Doktor scientiarus	doutor	
Polónia	Magister/ Magister Inżynier	licenciado	Deliberação genérica n.º 7 <u>Deliberação n.º 571/2009, de 26 de Fevereiro</u>
	Doktor	doutor	
Reino Unido	Bachelor with honours/ MA (Ordinary MA) — Escócia	licenciado	Deliberação genérica n.º 6 <u>Deliberação n.º 568/2009, de 26 de Fevereiro</u> <u>Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro</u>
	Master/ Master of Philosophy	mestre	
	Ph. D. (Philosophiae Doctor)/ D. Phil. (Doctor of Philosophy)	doutor	
República Checa	Inženýr/ Doktor vseobecné medicíny/ Doktor veterinární medicíny/ Magistr	licenciado	Deliberação genérica n.º 5 <u>Declaração de Rectificação n.º 877/2009, 24 de Março</u> <u>Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro</u>
	Doktor	doutor	
Roménia	Diplomă de Licență Diplomă de Doctor — Medic Diplomă de Inginer Diplomă de Arhitect	licenciado	Deliberação genérica n.º 8 <u>Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio</u>
	Diplomă de Master	mestre	
	Diplomă de Doctor	doutor	
Suécia	Magisterexamen Licentiatexame	licenciado	Deliberação genérica n.º 13 <u>Deliberação n.º 2155/2009, de 23 de Julho</u> <u>Deliberação n.º 120/98, de 8 de Janeiro</u>
	Doktor	mestre	
	Doktor	doutor	
Suíça	Diplom/Lizenziat/ Diplôme/Licence	licenciado	Deliberação genérica n.º 5 <u>Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março</u> <u>Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro</u> <u>Despacho n.º 22018/99, de 26 de Outubro</u>
	Doktor/docteur/dottore	doutor	
Turquia	Lisans	licenciado	Deliberação genérica n.º 18 <u>Deliberação n.º 2158/2009, de 23 de Julho</u>
	Yüksek lisans (Tezli)/ Yüksek lisans (Tezsiz)	mestre	
	Doktora/ Sanatta Yeterlik/ Tıpta Uzmanlık	doutor	
Ucrânia	Бакалавр (Bakalavr) врач/врача/врач/врача/лікар/лікаря (Médico) викладач/викладача/преподаватель/преподавате ля (Professor) інженер/інженера/інженер/інженера (Engenheiro) архітектор/архітектора/архітектор/архітектора (Arquitecto) економіст/економіста/економіст/економіста (Economista) Спеціаліст/ Спеціаліста (Spetsialist) – formações com 4 ou mais anos	licenciado	Deliberação genérica n.º 16 16-A <u>Deliberação n.º 3273/2009, de 10 de Dezembro</u> <u>Deliberação n.º 2153/2009, de 23 de Julho</u>
	Магістр (Magistr)	mestre	
	Кандидат наук (Kandydat nauk) Доктор наук (Doctor Nauk)	doutor	

DGES Direcção Geral do Ensino Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Tabela 3 – OUTROS PAÍSES

Países	Graus	Portugal/ Graus	Legislação
Brasil	Mestre	mestre	Deliberação genérica n.º 14 Deliberação n.º 2156/2009, de 23 de Julho
	Doutor	doutor	
Canadá	Bachelor Honours Bachelor	licenciado	Deliberação genérica n.º 11 Deliberação n.º 2311/2009, de 7 de Agosto
	Master Doctor of Pharmacy (PharmD) Doctor of Medicine (MD) Doctor of Dental Surgery (DDS) Doctor of Dental Medicine (DMD) Doctor of Veterinary (DVM)	mestre	
	Doctor (PhD)	doutor	
	Bachelor Honors Bachelor	licenciado	
	Master Doctor of Chiropractic (D.C. / D.C.M.) Doctor of Dental Surgery (D.D.S.) Doctor of Dental Medicine (D.M.D.) Doctor of Jurisprudence Juris Doctor (J.D.) Doctor of Medicine (M.D.) Doctor of Optometry (O.D.) Doctor of Osteopathic Medicine/Osteopathy (D.O.) Doctor of Pharmacy (Pharm.D.) Doctor of Podiatric Medicine/Podiatry (D.P.M., D.P., or Pod.D.) Master of Divinity (M.Div.) Master of Hebrew Letters (M.H.L.) Rabbinical Ordination (Rav) Doctor of Veterinary Medicine (D.V.M.) Doctor of Dental Surgery (DDS)	mestre	
Doctor	doutor	Despacho n.º 22017/99, de 26 de Outubro	

Os presentes quadros não dispensam a leitura integral das respectivas deliberações publicadas em Diário da República.



2 — O registo de um diploma apenas pode ser requerido a uma entidade.

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de registo é instruído obrigatória e exclusivamente:

a) Com o original do diploma ou de documento emitido pelas autoridades competentes do estabelecimento de ensino superior estrangeiro que comprove, de forma inequívoca, que o grau já foi conferido;

b) Com um exemplar da tese ou dissertação defendida, quando se trate do registo de um diploma que titule um grau reconhecido como produzindo os efeitos correspondentes aos dos graus de doutor ou de mestre.

2 — O documento a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser entregue em formato digital.

3 — A entidade competente para o registo pode solicitar ao requerente uma tradução do documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 e da folha de rosto do documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 quando os mesmos estejam escritos numa língua estrangeira que não o espanhol, francês, inglês ou italiano.

Artigo 4.º

Confirmação de autenticidade

Em caso de dúvida acerca da autenticidade do documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a entidade a quem foi requerido o registo solicita a sua confirmação ao estabelecimento de ensino superior estrangeiro que o tiver emitido.

Artigo 5.º

Número de registo

Aos registos realizados nos termos desta portaria é atribuída, em cada entidade, uma numeração sequencial anual com o formato *n/aaaa*, em que *aaaa* identifica o ano em que é realizado o registo e *n* o número sequencial dentro desse ano.

Artigo 6.º

Registo

1 — O registo é averbado no verso do original do documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a seguinte forma:

«Nos termos do disposto no artigo (4.º ou 5.º, conforme o caso) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, o grau académico titulado por este documento confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau académico português de (licenciado, mestre ou doutor, conforme o caso).

Registado na (instituição onde é efectuado o registo) com o n.º... (número a que se refere o artigo 6.º da presente portaria).

... (cidade sede da instituição onde é efectuado o registo), em... (data do registo).

O (denominação da entidade que efectua o registo),... (assinatura da entidade que efectua o registo, sobre a qual é aposto selo branco da instituição).»

Artigo 7.º

Devolução do original

Após o registo, é realizada uma cópia do documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, verso e anverso, que fica arquivada juntamente com o requerimento, sendo o original devolvido ao requerente.

Artigo 8.º

Prazo do registo

1 — O registo deve ser realizado no prazo máximo de um mês contado a partir da recepção do requerimento, completamente instruído, na entidade a quem é solicitado.

2 — A contagem do prazo suspende-se:

a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 3.º, entre o eventual pedido da tradução e a recepção da mesma;

b) Nos casos previstos no artigo 4.º, entre o eventual pedido de confirmação e a recepção de resposta a este pedido.

Artigo 9.º

Emolumentos

1 — O valor dos emolumentos devidos por cada acto de registo é fixado pelas instituições a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, não podendo, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, exceder o custo do serviço de registo, nem ultrapassar € 25.

2 — O valor máximo a que se refere a parte final do número anterior é automaticamente actualizado, em 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 10.º

Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior

No prazo de 10 dias úteis a contar da realização do registo, a universidade ou instituto politécnico onde tenha sido realizado envia à Direcção-Geral do Ensino Superior:

a) Formulário aprovado por despacho do director-geral do Ensino Superior e publicado na 2.ª série do *Diário da República*;

b) Cópia do documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, verso e anverso, realizada após o registo, e respectiva tradução, se tiver sido solicitada;

c) A tese ou dissertação, quando for caso disso, e respectiva tradução da folha de rosto, se tiver sido solicitada.

Artigo 11.º

Remessa da dissertação

Até ao dia 10 de cada mês, a Direcção-Geral do Ensino Superior, em relação aos registos de reconhecimento que lhe foram comunicados, ou por ela realizados, no mês anterior:

a) Transmite a informação relevante ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para divulgação nos termos que venham a ser fixados;

b) Remete à Biblioteca Nacional, para depósito, as teses ou dissertações, quando existam.

1

2

3

4

5





Rosa Soares <rosa.soares@omcne.pt>

Reconhecimento de graus estrangeiros

José Manuel Silva <josmilva@sapo.pt>

27 de Novembro de 2013 às 08:54

Para Rosa Soares <rosa.soares@omcne.pt>

Cc: Alberto Hespanhol <hespanhol@netcabo.pt>, amfarajujo@netcabo.pt, Amílcar Ribeiro Silva <amilcarmrcs@gmail.com>, André Santos Luís <asantosluis@gmail.com>, António Morais <abmorais@netcabo.pt>, António Pereira Coelho <pereira.coelho@omsul.pt>, Ávila Costa <joseavilacosta@yahoo.com>, Caldas Afonso <aacafonso@gmail.com>, Carlos Ramalheira <cramal@netcabo.pt>, Carlos Ramalheira <ramalheira.carlos@gmail.com>, Catarina Empis <catarinaempis@gmail.com>, Fernando Gomes <FMGomes@netcabo.pt>, Fernando Gomes <presidente@omcentro.com>, Filipa Seabra Pereira <filipaseabrapereira@gmail.com>, João Gamelas <jgamelas@hotmail.com>, José Mendonça <josemdcosta@gmail.com>, jose.antonio@martins-soares.com, Lurdes Gandra <gandragandra@gmail.com>, Manuela Santos <mariamgsantos@gmail.com>, Maria Prazeres Francisco <nucha.francisco@gmail.com>, Marlene Lemos - Porto <marlemos.mgf@gmail.com>, Miguel Guimaraes <mgdeep@gmail.com>, Nuno Banazol <nunogbanazol@gmail.com>, Nuno Diogo - Sul <nmdiogo@gmail.com>, Nuno Meireles <nmeireles@netcabo.pt>, "Pereira Coelho, António" <ampcoelho@sapo.pt>, Roberto Pinto <robrpinto@gmail.com>, Teresa Lopes <tlopes2712@gmail.com>, Teresa Ventura <theresa.v@sapo.pt>, Yglesias Oliveira <jpyglesias@gmail.com>

Rosa,

Para juntar ao dossier da Assembleia, incluindo o texto do corpo do email do Dr Paulo Sancho.

Obrg

JMS

Junto, em anexo, os diplomas legais em vigor relativos ao reconhecimento e equivalências de graus académicos obtidos no estrangeiro, bem como 2 informações atinentes ao regime do D.L. 341/2007.

Faço, de seguida, algumas notas relativamente aos regimes em vigor:

A equivalência e reconhecimento de habilitações estrangeiras está regulada por dois diplomas distintos, o Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho e o Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

De acordo com o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 283/83, este diploma regula as equivalências de habilitações estrangeiras de nível superior às correspondentes habilitações portuguesas.

As equivalências concedidas ao abrigo deste diploma têm o valor e produzem os efeitos correspondentes aos da titularidade dos graus ou diploma a que foram concedidas.



A **equivalência** é um processo pelo qual uma qualificação académica estrangeira é comparada a uma qualificação portuguesa, relativamente ao nível, duração e conteúdo programático, sendo também fixada a área científica da equivalência concedida.

Ainda no âmbito do Decreto-Lei n.º 283/83 está previsto um sistema de **reconhecimento**, de acordo com o qual é facultado o reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível superior quando no sistema de ensino superior português, na mesma área, não seja conferido grau ou diploma de nível correspondente.

No que respeita ao Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, o mesmo tem por objecto o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros e aplica-se aos graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas.

Em conformidade com o art.º 4.º deste diploma legal, aos titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, objectivos e natureza sejam idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor conferidos por instituições de ensino superior portuguesas, é reconhecida a totalidade dos direitos inerentes à titularidade dos referidos graus.

São considerados de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor:

- a) Os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras que, por deliberação fundamentada da comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, sejam como tal qualificados;
- b) Os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras de um Estado aderente ao Processo de Bolonha, na sequência de um 1.º, 2.º ou 3.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios daquele Processo e acreditado por entidade acreditadora reconhecida no âmbito do mesmo Processo.

A produção dos efeitos deste **reconhecimento** depende do **registo** prévio do diploma, à escolha do interessado:

- numa universidade pública portuguesa, sendo entidade competente para o acto o reitor, ou
- na Direcção-Geral do Ensino Superior, sendo entidade competente para o acto o director-geral do Ensino Superior.

A lista de deliberações genéricas publicadas entretanto ao abrigo do D.L. 341/2007, a que se refere a alínea b) supra pode ser consultada no seguinte link:

http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/DEF331EC-2119-4F03-9B52-F322F3C42FBB/6475/Quadros_Deliberacoes.pdf

Ou seja, em síntese, o problema de base consiste em não haver uma efectiva avaliação dos conhecimentos adquiridos pelo interessado durante a formação académica, sendo supostamente avaliados tão só os cursos ministrados por universidades, avaliação essa que estará na base das deliberações genéricas citadas.



É algo a que a OM sempre se opôs.

De notar que na fase de transição para este novo sistema tivemos pessoas que haviam sido reprovadas, algumas por diversas vezes, no "exame de estado" e que de um dia para o outro, apresentaram o diploma com carimbo e, por esta via conseguiram uma equivalência ao grau académico que de outro modo e pela avaliação dos seus conhecimentos, não conseguiam.

Por fim e embora não tenhamos estudado com a devida profundidade esta questão, parece-nos que o texto da Convenção de Lisboa não impõe este "reconhecimento automático", embora recomende a sua implementação. De resto, tanto quanto julgamos saber sempre foi este o argumento invocado pelos diversos governos para a "impossibilidade" de alteração deste sistema.

O texto da Convenção de Lisboa consta da Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, que aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa a 11 de Abril de 1997, publicada no DR, 1.ª Série de 30 de Março de 2000. A menção à região Europa é enganadora, pois são partes contratantes, para além da Rússia, países como a Austrália ou a Nova Zelândia (a lista dos países pode ser consultada aqui <http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=165&CM=8&CL=ENG>)

Genericamente isto é o que releva dizer sobre a legislação em vigor.

Não obstante há aspectos particulares com os quais nos confrontamos com muita frequência e que são geradores de insegurança relativamente às habilitações académicas de pessoas que se pretendem inscrever na OM.

Trata-se de matéria que foi abordada na última informação que consta do documento anexo,(000.docx) sendo que não sabemos se lhe foi dado algum seguimento nem, por maioria de razão, se houve resposta.

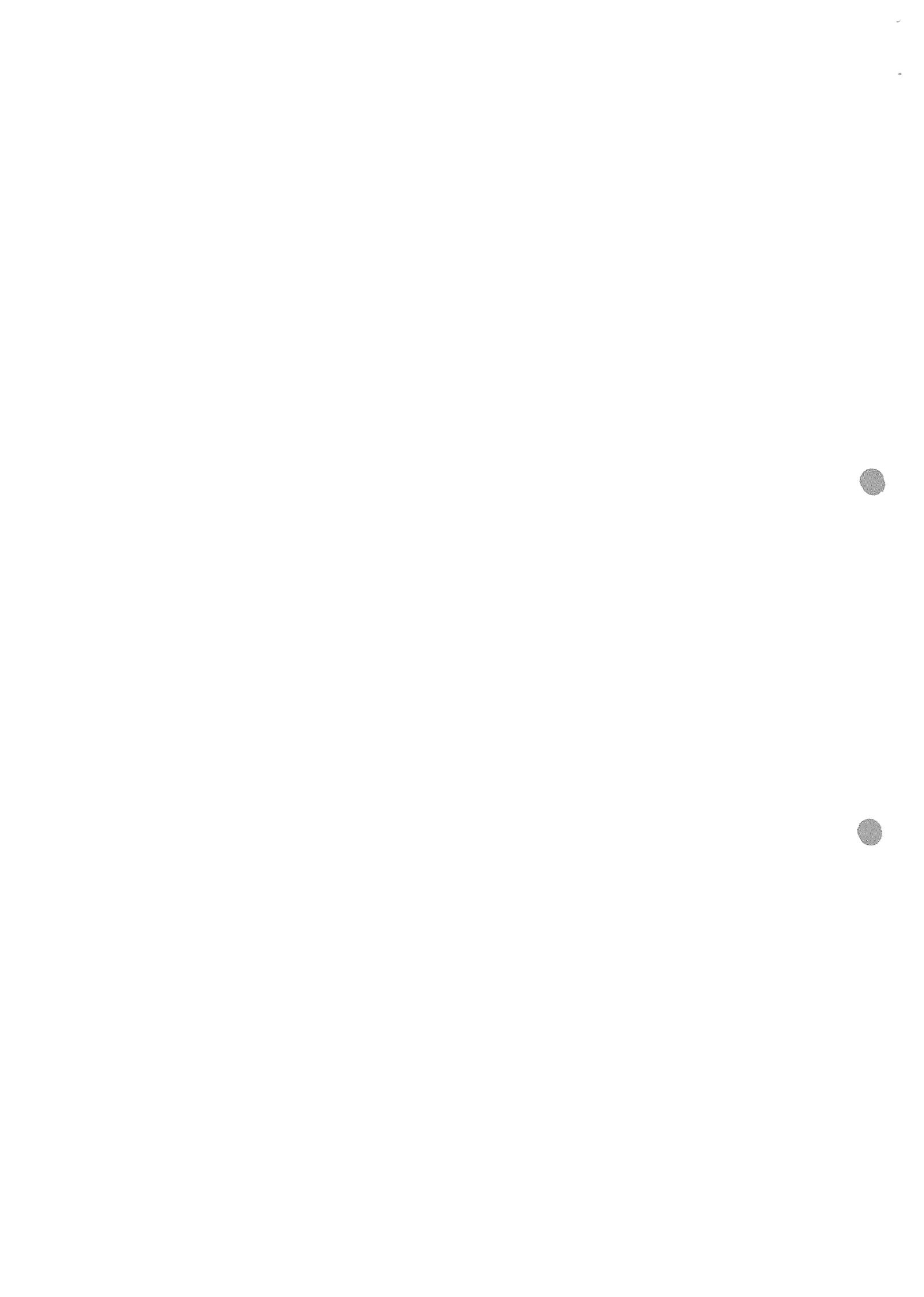
Nesta vertente estritamente administrativa, no mínimo gostaríamos de obter uma alteração à Portaria de modo a que o carimbo que é apostado nos diplomas contivesse a área científica (por exemplo medicina), e informação sobre se o grau de licenciado que ali é mencionado diz respeito, ou não, ao processo de Bolonha.

Temos algumas dificuldades nos processos de inscrição de cidadãos da Federação da Rússia e da Ucrânia, pois os diplomas estão em cirílico e as traduções, por vezes, deixam muito a desejar. Está actualmente no DJ para análise, um processo de inscrição sintomático: o diploma tem o carimbo da DGES, que apenas refere que lhe foi atribuído o grau de licenciado. A tradução do diploma diz que o mesmo respeita ao curso de "medicina/psicologia médica".

Não temos forma de avaliar se a tradução está ou não correcta, nem temos meios para perceber se o curso em causa é de medicina ou de psicologia, sendo que até podem ser ambos.

Este processo está em avaliação, pelo que ainda não tomámos posição relativamente a ele e apenas o cito a título de exemplo de situações com as quais nos deparamos com frequência.

Cumprimentos,



Paulo Sancho

Advogado

Sancho & Associados | Sociedade de Advogados

Rua dos Anjos, nº 13 - 5º Esq., 1150-033 LISBOA

Tel. +351 21 885 34 94 - 35 11 * Fax. 21 885 18 47

E-mail: info@sanchoeassociados.com Web: www.sanchoeassociados.com

AVISO LEGAL

A informação presente nesta mensagem, bem como em qualquer dos seus anexos é confidencial e destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s). Caso não seja o destinatário da mesma agradecemos que imediatamente a elimine do seu sistema e contacte o n.º + 351 21 885 34 94. Qualquer utilização desta informação que não esteja de acordo com o seu objectivo, qualquer disseminação ou divulgação, total ou parcial, é proibida excepto se formalmente aprovada. A Internet não garante a integridade desta mensagem, a qual poderá ter sido interceptada, corrompida, perdida, atrasada ou acrescida de vírus. Assim, a Sancho e Associados não se responsabiliza pela mensagem se modificada.

DISCLAIMER

The information in this e-mail and in any attachments is confidential and intended exclusively for the named addressee(s). If you are not the addressee, please remove it from your system and call + 351 21 885 34 94. Any use of this information not in accordance with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited except if formally approved. The Internet can not guarantee the integrity of this message, as it could be intercepted, corrupted, lost, destroyed, arrive late or incomplete or have viruses added to it. Sancho e Associados will not therefore be liable for the message if modified.

4 anexos

 **Decreto-Lei 341_2007 de 12 de Outubro.pdf**
322K

 **P_29_2008.pdf**
179K

 **DL_283_88.pdf**
637K

 **COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRAUS ESTRANGEIROS Quadros_Deliberacoes.pdf**
312K



Portaria n.º 1354/2007

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Cartaxo:

Manda o Governo pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia da Lapa (processo n.º 4747-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Concelho do Cartaxo, com o número de identificação fiscal 502522690 e sede no Apartado 170, 2071 Cartaxo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Lapa, município do Cartaxo, com a área de 576 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

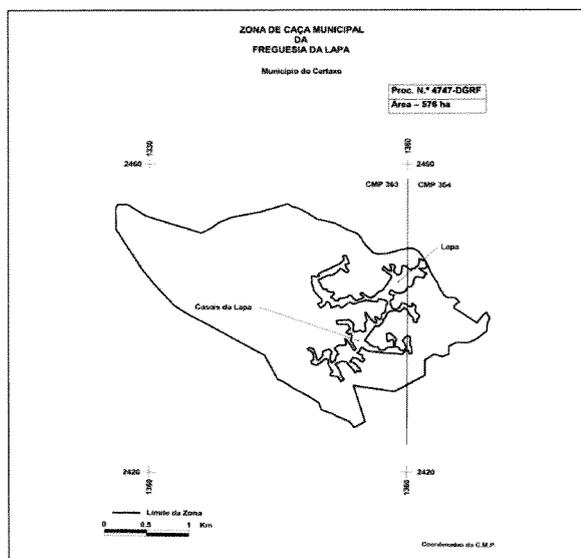
d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1355/2007

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

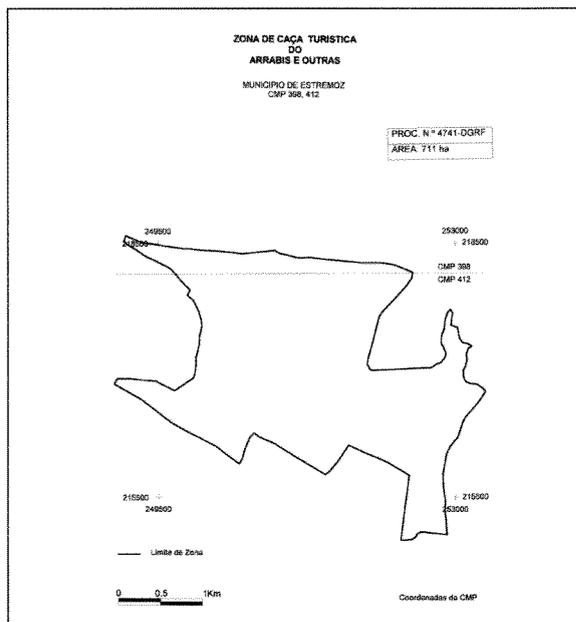
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Estremoz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a João Eduardo Cortes Rosado, com o número de identificação fiscal 182062198 e sede no Monte do Arrabiz, 7100 Estremoz, a zona de caça turística do Arrabiz e outras (processo n.º 4741-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Bento de Ana Loura, município de Estremoz, com a área de 711 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 341/2007

de 12 de Outubro

A mobilidade das pessoas e das ideias está na base das sociedades e das economias do conhecimento.

Superar atavismos corporativos e ilusões de auto-suficiência é exigência do País neste momento de desafios e de oportunidades.

Através do presente diploma, institui-se um novo regime de reconhecimento dos graus académicos estrangeiros de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor atribuídos por instituições de ensino superior portuguesas, conferindo aos seus titulares todos os direitos inerentes a estes graus académicos.

Trata-se da generalização aos graus de licenciado e de mestre do regime que já havia sido instituído para o grau de doutor pelo Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, e que assenta no princípio da confiança recíproca que deve ser assumido pela comunidade académica internacional, substituindo, em todos os casos a que se aplique, o processo de equivalência baseado na reavaliação científica do trabalho realizado com vista à obtenção do grau estrangeiro.

Afasta-se assim um obstáculo importante à circulação de diplomados, acolhendo, sem os entraves burocráticos e as demoras hoje existentes, todos quantos, tendo obtido os seus graus académicos no estrangeiro, queiram desenvolver actividade em Portugal.

Introduz-se igualmente um mecanismo de reconhecimento da classificação final, que afastará os procedimentos burocráticos e manifestamente injustos que vinham sendo adoptados com excessiva frequência no processo de equivalência.

Caberá depois aos empregadores, privados ou públicos, em cada situação concreta, proceder à avaliação específica da adequação da formação aos objectivos que estiverem em causa e adoptar os critérios de selecção mais apropriados.

Trata-se naturalmente de um procedimento exigente, em que a decisão quanto aos graus estrangeiros a reconhecer é cometida a uma comissão, presidida pelo director-geral do Ensino Superior, e integrada por um coordenador executivo, por ele designado, por um representante de cada uma das entidades representativas das instituições de ensino superior (Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado), e por um sexto elemento, cooptado pelos restantes.

Mantém-se o regime de equivalência aprovado pelo Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, a que poderão recorrer os titulares de graus académicos estrangeiros a que não seja aplicado este modelo de reconhecimento automático, e através do qual os órgãos próprios das instituições de ensino superior procedem à apreciação casuística do mérito.

Este diploma enquadra-se num conjunto de medidas que visam garantir a mobilidade efectiva e desburocratizada, nacional e internacional, de estudantes e diplomados, vocacionadas para atrair e fixar em Portugal recursos humanos qualificados, portugueses ou estrangeiros, e onde se inserem também:

i) O novo regime de mobilidade dos estudantes entre instituições de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, assegurado através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas e constante do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que estabelece que as instituições de ensino superior, tendo em consideração o nível de créditos e a área científica onde foram obtidos:

Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras;

Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;

Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária;

ii) O novo regime de reingresso, mudança de curso e transferência, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e através do qual se removem todos os obstáculos ao reingresso dos que interromperam os seus estudos superiores e se procede à alteração dos procedimentos de transferência e mudança de curso, integrando num só regime os estudantes oriundos de instituições nacionais e estrangeiras, alargando os limites à admissão e simplificando os procedimentos;

iii) O novo regime de frequência do ensino superior por unidades capitalizáveis, diploma legal que em breve será submetido a consulta pública.

Este diploma dá concretização ao n.º 4 da medida n.º 6 do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2007.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as associações de estudantes do ensino superior.

Assim:

No desenvolvimento do n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas.

2 — Não são abrangidos os graus académicos conferidos em regime de franquia.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Instituição de ensino superior estrangeira» toda a instituição estrangeira abrangida pelo conceito de insti-

tuição de ensino superior a que se refere o artigo I.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março;

b) «Grau académico conferido por instituição de ensino superior estrangeira» o grau académico oficialmente reconhecido pelas autoridades competentes do Estado respectivo, atribuído, nos termos legalmente previstos, por uma instituição abrangida pela alínea anterior;

c) «Diploma» o documento emitido, na forma legalmente prevista, pela instituição de ensino superior estrangeira, que titule um grau académico por ela atribuído;

d) «Escala de classificação final utilizada pelas instituições de ensino superior portuguesas» o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Reconhecimento

Artigo 4.º

Reconhecimento

1 — Aos titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, objectivos e natureza sejam idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor conferidos por instituições de ensino superior portuguesas, é reconhecida a totalidade dos direitos inerentes à titularidade dos referidos graus.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor:

a) Os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras que, por deliberação fundamentada da comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, sejam como tal qualificados;

b) Os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras de um Estado aderente ao Processo de Bolonha, na sequência de um 1.º, 2.º ou 3.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios daquele Processo e acreditado por entidade acreditadora reconhecida no âmbito do mesmo Processo.

3 — O elenco de graus a que se refere a alínea b) do número anterior é fixado, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, por despacho do director-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 5.º

Acordos internacionais

Os graus académicos estrangeiros objecto de acordo internacional de equivalência ou reconhecimento que preveja a produção dos efeitos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º consideram-se reconhecidos nos termos fixados pelo respectivo acordo.

Artigo 6.º

Classificação final

1 — Sempre que ao grau estrangeiro reconhecido tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais.

2 — Sempre que o titular do grau carecer de utilizar uma classificação final na escala de classificação portuguesa, esta:

a) É a constante do diploma, quando a instituição de ensino superior estrangeira adopte a escala de classificação portuguesa;

b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adopte uma escala diferente desta.

Artigo 7.º

Identificação da qualificação académica

1 — Os beneficiários do reconhecimento identificam a sua qualificação académica através da menção, na língua de origem, do grau académico de que são titulares, seguido do nome da instituição de ensino superior que o concedeu e do país respectivo e, sempre que necessário, da menção:

«Reconhecido, nos termos do Decreto-Lei n.º...

Confere a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau de (indicar o grau) ...»

2 — Não resulta do reconhecimento a que se refere o presente decreto-lei a autorização para utilizar o título de «licenciado», «mestre» ou «doutor», ou de «licenciado (mestre ou doutor) por uma instituição de ensino superior portuguesa».

CAPÍTULO III

Comissão

Artigo 8.º

Comissão de reconhecimento de graus estrangeiros

1 — É criada uma comissão de reconhecimento de graus estrangeiros constituída por:

a) O director-geral do Ensino Superior, que preside;

b) Um coordenador executivo nomeado pelo director-geral do Ensino Superior;

c) Um elemento nomeado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;

d) Um elemento nomeado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

e) Um elemento nomeado pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;

f) Um elemento cooptado pelos restantes.

2 — A composição da comissão é publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — A comissão pode solicitar a colaboração de peritos.

4 — O apoio técnico e logístico à comissão é prestado pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 9.º

Deliberações da comissão

1 — As deliberações da comissão são de natureza genérica, reportando-se, nomeadamente:

- a) A um grau num Estado;
- b) A um grau conferido por um conjunto de instituições de ensino superior de um Estado.

2 — A alteração dos pressupostos subjacentes a um reconhecimento determina a sua suspensão ou revogação por deliberação da comissão.

3 — As deliberações da comissão são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — Sempre que o critério a que se refere a alínea b) do n.º 1 se reporte a um elenco de instituições fixado por uma entidade acreditadora estrangeira reconhecida, compete à Direcção-Geral do Ensino Superior assegurar a divulgação desse elenco de instituições e, eventualmente, de ciclos de estudos, de forma permanentemente actualizada, no seu sítio na Internet.

CAPÍTULO IV

Registo

Artigo 10.º

Sujeição a registo

1 — A produção dos efeitos do reconhecimento depende do registo prévio do diploma.

2 — O processo de registo é definido por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 11.º

Entidade competente para o registo

O registo a que se refere o artigo anterior é feito:

- a) Para qualquer grau:
 - i) Numa universidade pública portuguesa, à escolha do interessado, sendo entidade competente para o acto o reitor;
 - ii) Na Direcção-Geral do Ensino Superior, sendo entidade competente para o acto o director-geral do Ensino Superior;
- b) Para os graus de licenciado e de mestre, num instituto politécnico público português, à escolha do interessado, sendo entidade competente para o acto o presidente.

Artigo 12.º

Prazo

O registo é realizado no prazo máximo de um mês.

Artigo 13.º

Recusa do registo

O registo só pode ser recusado:

- a) Se o requerente não provar ser titular do grau académico cujo registo requer;
- b) Se o grau académico de que o requerente é titular não estiver reconhecido nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Fixação da classificação

1 — A fixação da classificação na escala de classificação portuguesa é feita no acto de registo, pela entidade que procede ao mesmo, através da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

2 — O director-geral do Ensino Superior aprova, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, as regras técnicas para a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

3 — O despacho a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — Com base em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e as classificações atribuídas pelas instituições de ensino superior portuguesas na mesma área, o titular do grau ou a entidade competente para o registo podem requerer, excepcional e fundamentadamente, ao director-geral do Ensino Superior, a fixação de uma classificação diferente da resultante da aplicação das regras a que se refere o n.º 2, sem prejuízo do respeito pelo princípio geral da conversão proporcional.

Artigo 15.º

Emolumentos

1 — Pelo acto de registo são devidos emolumentos, os quais constituem receita própria da entidade que procede ao mesmo.

2 — O valor dos emolumentos, incluindo os devidos pela certificação, não pode exceder o do custo do serviço de registo, nem ultrapassar um montante máximo a fixar por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 16.º

Informação

1 — Os registos realizados em universidades e institutos politécnicos são comunicados à Direcção-Geral do Ensino Superior nos termos fixados por despacho do director-geral do Ensino Superior publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A forma de disponibilização dos registos referidos no número anterior, a cargo da Direcção-Geral do Ensino Superior, é definida por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

CAPÍTULO V

Outras disposições

Artigo 17.º

Informação

O director-geral do Ensino Superior procede à publicação de informação sistematizada e permanentemente actualizada acerca do elenco de graus abrangidos pelas normas a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 18.º no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 18.º

Reconhecimentos conferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto

Consideram-se desde já reconhecidos nos termos do presente decreto-lei os graus reconhecidos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, nos termos fixados pela deliberação n.º 120/98 (2.ª série), de 27 de Fevereiro, e pelos despachos n.ºs 22 018/99 (2.ª série), e 22 017/99 (2.ª série), de 16 de Novembro.

Artigo 19.º

Articulação com o Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho

Quando um grau académico estrangeiro não tenha sido genericamente reconhecido nos termos dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, o respectivo titular pode solicitar a equivalência ou reconhecimento específicos nos termos do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 69/98, de 18 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1049/99, de 27 de Novembro.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 — Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) A revisão de equivalências concedidas ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro;
- b) A revisão, a pedido do interessado, de equivalências ou reconhecimentos concedidos, quando tenha ocorrido modificação superveniente dos graus conferidos na área em causa.»

Artigo 22.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho

Ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, é aditado um artigo 34.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º-A

Emolumentos

- 1 — Pela concessão de equivalências ou reconhecimentos são devidos emolumentos, os quais constituem receita própria da entidade que procede à mesma.
- 2 — O valor dos emolumentos, incluindo os devidos pela certificação, não pode exceder o do custo do ser-

viço nem ultrapassar um montante máximo a fixar por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.»

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 23.º

Atribuição de classificação a outros reconhecimentos

1 — Aos graus superiores estrangeiros reconhecidos pelas ordens e outras associações públicas para o exercício da profissão pode, a requerimento do interessado, ser atribuída uma classificação na escala de classificação portuguesa, nos termos fixados pelo n.º 2 do artigo 6.º

2 — É competente para atribuir a classificação a que se refere o número anterior o director-geral do Ensino Superior.

Artigo 24.º

Equivalências e reconhecimentos já concedidas

Aos titulares de equivalência ou reconhecimento obtido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, ou legislação anterior, é facultado requerer o reconhecimento ao abrigo do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 27 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em de 1 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1356/2007

de 12 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do



ANEXO I

Concursos institucionais

Ensino universitário

Estabelecimento de ensino	Curso	Código	Vagas
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes	Direito	4375-9078	75
Universidade Lusíada	Políticas de Segurança	2400-8058	60
Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias	Ciências Aeronáuticas	2800-9021	75

ANEXO II

Concursos institucionais

Ensino politécnico

Estabelecimento de ensino	Curso	Código	Vagas
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	Educação Musical	4077-9878	50
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	Educação Visual e Tecnológica	4078-9880	50
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	Educação Musical	4081-9878	50
	Educação Visual e Tecnológica	4081-9880	50
Escola Superior de Educação de Fafe	Educação Visual e Tecnológica	4076-9880	40
Instituto Superior de Ciências Educativas	Educação Física e Desporto	4270-9736	40
	Educação Visual e Tecnológica	4270-9880	40
Instituto Superior D. Dinis	Comunicação Aplicada: Marketing, Publicidade e Relações Públicas.	4292-9051	25

Portaria n.º 29/2008

de 10 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Processo de Registo de Diplomas Estrangeiros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º

Texto

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º

Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 21 de Dezembro de 2007.

Regulamento do Processo de Registo de Diplomas Estrangeiros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro

Artigo 1.º

Objecto

O registo dos diplomas que titulam os graus académicos superiores estrangeiros reconhecidos em Portugal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, realiza-se nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — O registo é requerido pelo titular do diploma, ou por seu representante legal:

a) Para os graus de licenciado e de mestre:

- i) Ao reitor de uma universidade pública portuguesa;
- ii) Ao presidente de um instituto politécnico público português;
- iii) Ao director-geral do Ensino Superior;

b) Para o grau de doutor:

- i) Ao reitor de uma universidade pública portuguesa;
- ii) Ao director-geral do Ensino Superior.

